

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012764**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Exercício: 2016
Responsáveis: Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros
Procuradores: Antônio Cordeiro de Faria Júnior - OAB/MG 138.496; Bruno Gazzola Bezerra Falcão - OAB/MG 178.257; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127.423; Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 91.804; Lurdes Nélia dos Santos Oliveira - OAB/MG 137.695; Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730; Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 65.417; Otávio Batista Rocha Machado - OAB/MG 89.836; Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20.704; José Sad Júnior – OAB/MG 65.791; Bruno de Mendonça Pereira Cunha – OAB/MG 103.584
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS POR FONTE. DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SEM COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a realização de despesas excedentes em relação aos créditos concedidos por fonte, no exercício financeiro, contrariando o disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, agravada pela apresentação de decreto sem comprovação de que tal norma foi editada e que atendeu aos requisitos de publicidade para que pudesse surtir os efeitos jurídicos necessários, para que os valores apontados no exame da Unidade Técnica como irregulares fossem sanados, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/9/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Montes Claros, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Prefeitos Ruy Adriano Borges Muniz, no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e José Vicente Medeiros, no período de 16/5/2016 a 31/12/2016.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017 - Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 2 a 62, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondentes ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondentes ao Poder Legislativo.

Informou, ainda, que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram constatadas aplicações de 64,47% e 62,18% da Receita Corrente Líquida (Receita Base de Cálculo), respectivamente, em despesas com pessoal. Ressaltou que, embora tenha sido reduzido o percentual excedente em 1/3 no primeiro quadrimestre, não foi eliminado o restante no segundo quadrimestre seguinte. Dessa forma, houve inobservância ao disposto no art. 23 da referida Lei. Por fim, fez recomendação ao Órgão de Controle Interno, para que, ao elaborar seu parecer, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 63, a citação dos responsáveis Srs. José Vicente Medeiros e Ruy Adriano Borges Muniz, que se manifestaram, respectivamente, às fls. 67 a 359 e 360 a 394, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 395.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, fls. 396 a 421, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção da irregularidade relativa ao descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 423 a 425, pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que teria havido violação da norma contida no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 167, inciso II, da Constituição. Por fim, sugeriu a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, para aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras deste Tribunal.

Determinei, conforme despacho de fl. 426, que a Unidade Técnica promovesse, de forma pormenorizada, a segregação das responsabilidades dos Prefeitos Srs. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros quanto à realização das mencionadas despesas excedentes, posto que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, em sua defesa, fls. 360 a 394, pleiteou a segregação das contas, tendo em vista que o cargo foi ocupado por mais de uma pessoa, durante o exercício financeiro.

A Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, em atendimento ao despacho, manifestou-se à fl. 427 no sentido de que não seria possível levantar dados referentes às irregularidades apontadas no relatório técnico a partir do exato momento em que o Sr. José Vicente de Medeiros foi empossado, visto que as remessas enviadas ao Sicom são consolidadas mensalmente. No entanto, anexou às fls. 428 a 441v, relatório que apresenta toda a movimentação orçamentária do Município até o dia 30 de abril de 2016, informando que até esta data a responsabilidade pelos atos do Poder Executivo pode ser atribuída exclusivamente ao Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, já que o seu mandato foi finalizado com despesas excedentes por crédito orçamentário do Poder Executivo no montante de R\$ 82.702.126,02 e R\$ 9.000,00, relativo ao Poder Legislativo.

Em sequência, foi juntada aos autos a documentação de fls. 446 a 448, encaminhada pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, na qual solicita a intimação do Município de Montes Claros para retificação de dados, uma vez que não teriam sido observados os créditos suplementares realizados por meio do Decreto n. 3.376/2016.

Determinei a intimação do Município de Montes Claros, conforme despacho à fl. 451/451v, na figura do seu atual Prefeito, Humberto Guimarães Souto, para que verificasse se haveria divergências pelo fato alegado pelo gestor anterior no que tange aos dados constantes do Decreto n. 3.376/2016 e os dados informados no Sicom.

O Município de Montes Claros, por intermédio de seu Procurador-Geral, Sr. Otávio Batista Rocha Machado, manifestou-se, às fls. 454 a 460, no sentido de que não foram localizadas as publicações dos referidos decretos no Diário Oficial do Município, tampouco nos arquivos públicos municipais.

Determinei, ainda, à fl. 462, que os responsáveis fossem intimados pelo DOC acerca da manifestação apresentada às fls. 454 a 460, tendo o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz apresentado nova manifestação, às fls. 469 a 474, e o Sr. José Vicente Medeiros, embora regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 476.

Os autos foram incluídos na pauta da Sessão do dia 5/9/2019, conforme Relatório anexado às fls. 478 e 479.

Em 3/9/2019 foi protocolizada documentação sob o n. 6206510/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foi juntada aos autos às fls. 490 a 592, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 593.

Foi solicitada vista dos autos pela Câmara Municipal de Montes Claros, para extração de cópias, tendo sido deferida em Secretaria, conforme fls. 480 a 487.

Em 5/9/2019, foi protocolizada nova documentação n. 5501511/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, juntada aos autos às fls. 594 a 596, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 597. Na referida documentação, foi solicitado o adiamento da apreciação dos autos para a sessão subsequente, o que foi deferido na sessão do dia 5 de setembro de 2019, quando solicitei o referido adiamento.

Em 9/9/2019, foi requerida vista dos autos em Secretaria, para retirada de cópias, tendo sido realizada de acordo com documentos às fls. 598 a 601.

Registro, por fim, que recebi memorial ofertado pelo ex-prefeito Ruy Adriano Borges Muniz, no fim da tarde de 11 de setembro de 2019, no qual se pleiteia a conversão do julgamento em diligência, com vistas à apuração se o Decreto n. 3.376/2016 foi utilizado na contabilidade do Município no exercício de 2016.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Concedo a palavra ao procurador por quinze minutos, previstos no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADO BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:

Senhor Presidente, eminente Relator, demais integrantes desta egrégia Câmara e demais presentes nesta sessão de julgamento.

Inicialmente, eu gostaria de agradecer a gentileza com que o julgamento foi transferido para esta sessão, o que possibilitou a minha presença para produzir esta sustentação oral. E é sempre motivo de orgulho, para qualquer profissional da advocacia, comparecer perante esta Corte, notabilizada pela excelência técnica das suas decisões, pela qualificação dos seus julgadores, e, neste caso, tenho certeza de que não vai ser diferente.

Como muito bem evidenciado no relatório de Vossa Excelência, há uma questão central a ser definida por esta Corte, previamente ao julgamento no mérito das contas, e que envolve, exatamente, a existência ou não do Decreto municipal 3376, de 04 de janeiro de 2016 – porque é esse Decreto que autoriza a abertura dos créditos suplementares que ensejou o parecer do órgão técnico pela desaprovação das contas.

E o contexto é efetivamente tumultuado, não diria único porque, certamente, nos mais de oitocentos municípios mineiros, Vossas Excelências se depararam com muitas situações inusitadas, mas esta é especialmente particular. Por quê? De fato, como muito bem apontado pelo eminente relator, o meu constituinte, Ruy Muniz, exerceu a chefia do Poder Executivo municipal até o dia 30 de abril de 2016. Quem fez o encaminhamento da prestação de contas anual para este Tribunal, obviamente, foi o seu sucessor, mas não o seu sucessor imediato, o vice-prefeito – foi o candidato que o derrotou nas eleições municipais de 2016 que fez o encaminhamento das contas via SICOM.

Pois bem, desde, salvo engano, meados de 2015, enquanto o meu constituinte ainda era prefeito municipal, havia uma empresa especializada na assessoria contábil do Município de Montes Claros, e essa empresa é a Taylor Sistema, que era a responsável pela gestão do sistema informatizado, que fazia a interface entre o município e esta egrégia Corte de Contas.

Na prestação de contas que foi apresentada pelo atual prefeito, ou seja, pelo prefeito que tomou posse em janeiro de 2017, havia referência ao Decreto nº 3376 no sistema, mas, em razão de um problema de ordem técnica, que ainda não restou bem esclarecido pela Taylor, mas que de fato existe, tanto é que o atual gestor está diligenciando no sentido de assinar um termo de ajustamento de gestão com esta Corte para poder viabilizar a prestação de contas em termos adequados. O serviço prestado pela Taylor é efetivamente insatisfatório, não tenho a menor dúvida disso. Em razão dessa deficiência no sistema, houve um erro na transmissão da informação referente à existência desse Decreto.

Citado, por determinação do eminente relator, o ora defendente trouxe aos autos a prova material da existência do Decreto, trouxe uma cópia do documento. Pois bem, o eminente relator, cautelosamente, determinou a intimação do Município de Montes Claros para poder esclarecer a respeito deste contexto, e a resposta, com todas as vênias, não é satisfatória, não é satisfatória porque é uma resposta incompleta. O município questiona, na verdade, a validade jurídica do Decreto porque ele não teria sido publicado no Diário Oficial do Município. De fato, ele não foi publicado na Imprensa Oficial, só que no Município de Montes Claros vigora, obviamente, a Lei Orgânica e o seu art. 96 dispõe expressamente, peço vênias a Vossas Excelências para fazer a leitura do teor do dispositivo:

Art. 96 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Pois bem, esse Decreto foi afixado na Prefeitura, e infelizmente essa informação não foi trazida ao conhecimento desta egrégia Corte. E, mais do que isso, é importante dizer que, diante do cenário, do panorama probatório que se delineou aqui no processo, o prestador de contas diligenciou no sentido de esclarecer a situação junto à Taylor, a essa pessoa jurídica que faz a gestão da informação.

E, conforme também lealmente registrou o eminente relator, trouxe aos autos uma declaração subscrita pelo representante legal da referida sociedade empresária, da qual destaco um trecho que é extremamente relevante aqui para a solução do caso concreto.

“Declaro que, de acordo com os documentos por nós analisados, conforme expressa previsão contratual, a contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decreto de suplementação, especialmente o Decreto 3376, de 04/01/2016. A comprovação do fato [isso é extremamente relevante, faço registro] decorre da constatação de que não aplicadas as normas contidas no referido Decreto, não seria possível a inclusão das despesas na contabilidade, em razão do limite previsto na Lei Municipal 4841, de 16/12/2015, que é a lei orçamentária anual, que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de 30% da despesa total do orçamento fiscal e da seguridade social”.

De fato, se esse decreto não fosse editado, não seria possível manipular as informações no sistema, e essa circunstância, com todas as vênias, e na linha do Memorial que foi encaminhado a Vossas Excelências, é determinante para a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de se esclarecer a verdade real. É necessário que se apure, de forma indene de dúvidas, a existência desse decreto e sua regularidade não apenas formal, mas também substancial, e sua consequência no processo de prestação de contas.

Eu peço vênias a Vossas Excelências para destacar um outro ponto, também, que é eloquente. Que é eloquente na exata medida em que no relatório anual de controle interno do exercício de 2016, que foi elaborado no âmbito da Prefeitura em março de 2017, ou seja, quando o ora prestador de contas se encontrava se afastado há mais de um ano da Prefeitura Municipal, não há qualquer menção sobre suposta irregularidade referente à publicação ou conteúdo do Decreto. São vários os indícios, são várias as evidências de que esse Decreto efetivamente existe, como alegado na defesa do prestador de contas.

E, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e até mesmo em homenagem aos amplos poderes instrutórios de que esta Corte de Contas dispõe no contexto da atual Constituição, é que se requer, respeitosamente, a conversão do julgamento em diligência, para serem adotadas as providências probatórias que esta Corte entender necessárias e suficientes para o esclarecimento da verdade, mas que efetivamente se resguarde o direito do prestador de contas à manifestação jurídica, à proteção jurídica efetiva também no âmbito dessa Corte: a demonstração da regularidade dos atos de gestão por ele praticados, nesses quatro meses em que ele permaneceu à frente da Prefeitura Municipal, naquele exercício.

Então, respeitosamente e agradecendo a atenção de todos, requer-se, na linha do Memorial, essa conversão em diligência.

Muito obrigado a todos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra o ilustre Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Ouvi com atenção a sustentação oral proferida pelo douto advogado Bruno de Mendonça Pereira Cunha. A questão da existência ou não do Decreto 3376/2016 está sendo abordada, aqui, exaustivamente, na fundamentação da proposta de voto, de modo que entendo que eu já tenha elementos de convicção necessários e suficientes para apresentar a proposta de voto para o Colegiado.

Então, se Vossa Excelência me permitir, eu gostaria de passar para a fundamentação da minha proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Faço uma consulta aos Conselheiros.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

A questão da diligência requerida me parece que, neste momento, é de competência exclusiva do Conselheiro Adonias. Ele que é o Conselheiro da instrução e é ele que vai avaliar a pertinência ou não dessa diligência requerida, neste momento, segundo fui informado, não só agora na sustentação oral, mas também ontem à tarde, no Memorial. Então, me parece que já está sendo resolvida. Foi, pelo que dito aqui, indeferida, exatamente por entender o Conselheiro Adonias que o conjunto probatório a que ele teve acesso, em face de toda a instrução, já é suficiente para o seu convencimento. A princípio, neste momento, não entendo que deva deliberar sobre isso.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, acompanho a linha de entendimento do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também, pela mesma forma.

Devolvo a palavra ao Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Arguição de nulidade por ausência de intimação

Em 3/9/2019, foi protocolizada documentação sob o n. 6206510/2019, pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, que foi juntada aos autos às fls. 490 a 592, conforme Termo da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 593. Tal documentação apresentou três requerimentos. O primeiro foi de declaração de nulidade em razão da ausência de intimação dos interessados para manifestar sobre o parecer da Unidade Técnica, à fl. 427, bem como dos relatórios que demonstram a evolução mensal das despesas excedentes apontadas, na medida em que o defendente não teve oportunidade de buscar as medidas cabíveis junto ao Município para regularizar os dados.

Relativamente ao primeiro requerimento, entendo que a alegação de nulidade não procede, uma vez que tal alegação não foi efetuada na primeira oportunidade que o gestor se manifestou. Como se vê, após a alegada ausência de intimação acerca da manifestação da Unidade Técnica à fl. 427 e após a intimação do Município de Montes Claros para esclarecimentos, foi dada vista aos responsáveis, tendo o gestor requerente comparecido aos autos e apresentado seus argumentos relacionados às questões postas em ambas manifestações. O art. 172, § 3º, da Resolução TCEMG n. 12/2008 dispõe, *in verbis*:

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. (grifo nosso)

Assim, em observância à norma regimental deste Tribunal, rejeito a arguição de nulidade.

Ademais, não vislumbro prejuízo ao gestor, porque a manifestação da Unidade Técnica à fl. 427, foi produzida em resposta a meu despacho, visando atender o pedido efetuado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 360 a 394, no qual determinei a segregação das responsabilidades dos gestores envolvidos. A irregularidade apenas foi segregada, tendo a Unidade Técnica apresentado a movimentação orçamentária até abril de 2016, data em que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz tinha responsabilidade exclusiva, tendo sido identificadas despesas excedentes por créditos orçamentários do Poder Executivo no valor de R\$ 82.702.126,62, conforme fls. 427v e 428. Até dezembro de 2016, as despesas excedentes por créditos orçamentários do Poder Executivo atingiram R\$ 71.908.774,04, conforme fl. 438, não tendo surgido nenhum fato novo. O exame técnico inicial, fl. 5, apontou exatamente esse valor R\$ 71.908.774,04, logo, resta comprovado que a alegação é improcedente e esse primeiro pedido deve ser indeferido, uma vez que os dois gestores, Sr. José Vicente Medeiros e Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, apresentaram suas defesas, conforme certidão da Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 395.

O segundo e o terceiro requerimentos não tratam de arguição de nulidade. Dessa forma, serão analisados no mérito.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Mérito

Quanto ao mérito, passo à análise de outros dois requerimentos incidentais feitos pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, em 3/9/2019, fls. 490 a 592.

Um deles refere-se à retirada do processo de pauta até resposta dos ofícios encaminhados pelo responsável à empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e aos atuais Procurador-Geral do Município, Secretário de Finanças e Prefeito Municipal, na medida em que os gestores públicos de 2016 seriam os responsáveis pela execução orçamentária, mas não pela prestação de contas, que coube ao atual prefeito eleito.

Com a devida vênia, entendo que este pleito não deve prosperar, pelos motivos que passo a expor. Determinei a intimação do Município de Montes Claros, na figura do seu atual Prefeito,

Humberto Guimarães Souto, conforme fl. 451. Em atendimento, foi juntada manifestação do Sr. Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, às fls. 454 e 455, e juntada declaração conjunta de servidores municipais à fl. 459. Diante do exposto, considerando que tomei as medidas necessárias para esclarecer os fatos no momento oportuno, considero já contemplada a pretensão do gestor, pelo que indefiro o pedido de retirada de pauta, uma vez que a documentação juntada aos autos e as consultas realizadas no Sicom forneceram todos os subsídios necessários para o deslinde das questões suscitadas nos autos, conforme adiante evidenciarei.

O outro requerimento refere-se à realização, por este Tribunal, de inspeção circunstancial ou por amostragem nas contas do Município de Montes Claros, ao argumento de que o defendente não pode ser penalizado por ato que não deu causa, em virtude de não ter sido atendido o pedido de substituição de dados referente ao Decreto n. 3.376/2016. Do mesmo modo, por também estar relacionado ao mérito desta prestação de contas, também abordarei ao longo da fundamentação, propondo as medidas cabíveis.

Feitas tais considerações quanto aos requerimentos incidentais formulados pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, ressalto que a análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2016 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2017, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, nos relatórios técnicos e demais documentos anexados, constatando-se:

- 1) **abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais**, atendendo ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República, nos art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- 2) **repasso ao Poder Legislativo Municipal** de 4,46% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República;
- 3) **aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** do percentual de 25,45% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012;
- 4) **aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** do percentual de 18,16% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

Registro, neste ponto, que a informação da Unidade Técnica, fl. 2, quanto ao período do mandato dos prefeitos cujas contas se analisam, merece ser retificada, pois, compulsando os autos, verifiquei que o Sr. José Vicente Medeiros tomou posse em 16/5/2016, conforme Termo de Posse à fl. 368. Assim, o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz ocupou o cargo de Prefeito, no exercício em análise nestes autos, de 1º/1/2016 a 15/5/2016 e o Sr. José Vicente Medeiros no período de 16/5/2016 a 31/12/2016.

A Unidade Técnica afirmou, à fl. 2v, que a Lei n. 4.902 de 1º/7/2016 que autorizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 2.135.000,00 refere-se a créditos suplementares. Afirmou, ainda, à fl. 3, em relação à abertura de créditos especiais, que o Decreto n. 3.397 de 4/1/2016, no valor de R\$ 1.620.000,00, decorreu da Lei Autorizativa de Crédito Especial n. 4.886, de 16/5/2016.

Apontou, às fls. 5 e 15, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, o exame dos créditos executados por fonte evidenciou a realização de despesas excedentes no valor de R\$ 73.020.133,41, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/1964

c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal. Deste total, R\$ 71.908.774,04 correspondente ao Poder Executivo e R\$ 1.111.359,37 correspondente ao Poder Legislativo, sendo que este poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

O defendente Sr. José Vicente Medeiros, às fls. 67 a 359, afirmou que não foi utilizado pelo Município o percentual permitido pela Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares, no importe de 30%. Foi utilizado apenas 12,79% do total previsto. Assim, requereu a reconsideração do apontamento.

O defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 360 a 394, ressaltou aspectos relativos ao dever de prestar contas e, tendo em vista que o cargo de Prefeito foi ocupado por mais de uma pessoa, durante o exercício financeiro, pleiteou a segregação das contas. Alegou, ainda, que a Lei Orçamentária Anual Municipal autorizou a abertura de créditos suplementares em até 30% do valor da despesa total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Ponderou que havia, à época, dotação suficiente para suportar a despesa empenhada. Alegou que, quando do envio das remessas do módulo “Acompanhamento Mensal do Sicom/Consulta”, não foram registradas corretamente as suplementações/reduções das dotações orçamentárias do Decreto n. 3.376/2016. Remeteu cópia do referido Decreto para comprovação, conforme documentação às fls. 369 a 390v.

Aduziu, ademais, que ocorreram divergências nas informações constantes no Sicom: na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.90.13.100 foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 3.700.000,00, quando, na verdade, esse seria de R\$ 1.370.000,00; quanto à dotação orçamentária n. 02.02003002.04.122.0006.2017.3.1.91.13.100, na qual consta acréscimo de R\$3.500.000,00, este, na realidade, se tratava de acréscimo de R\$ 2.350.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02004002.20.605.0010.1068.4.4.90.51.100, foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 4.960.000,00, quando na verdade este seria de R\$ 2.960.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02012002.10.302.2138.3.3.90.32.102, foi informado pelo Município acréscimo de R\$ 810.000,00 e redução de R\$ 520.000,00, quando na verdade trata-se de acréscimo de R\$ 420.000,00; na despesa executada sob a classificação funcional n. 02.02013003.15.451.0016.1069.4.4.90.51.124, não foi informado pelo Município acréscimo ou redução, entretanto, este ocorreu, no importe de R\$ 2.920.000,00.

Desse modo, o defendente concluiu que as informações enviadas pelo Município ao Tribunal apresentaram inconsistências com o que foi realmente executado, como demonstrado nos exemplos mencionados.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 396/419v, constatou que as suplementações/reduções referentes ao Decreto n. 3.376/2016 não estão em conformidade com a cópia do Decreto enviado, sendo necessária a substituição de dados no Sicom para a regularização das referidas inconsistências. Tendo em vista que não foram enviadas substituições no Sicom, no prazo da defesa, conforme “Histórico Envio por Órgão”, à fl. 407, a Unidade Técnica ratificou o exame inicial, permanecendo a irregularidade.

Diante desse cenário, consultei o Sicom no intuito de identificar as remessas de envio de dados que foram feitas a este Tribunal, bem como os decretos e leis anexados.

Relativamente aos dados enviados ao Tribunal, inicialmente, resalto que a Unidade Técnica anexou à fl. 407, equivocadamente, o histórico de envio de dados ao Sicom da Câmara Municipal. Assim, extraí do Sicom a tela “Histórico Envio Órgão” da Prefeitura Municipal de Montes Claros, na qual constatei que todas as remessas referentes ao módulo “Acompanhamento Mensal”, referentes ao exercício de 2016, foram feitas entre o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, conforme evidenciado na figura seguir.

Histórico Envio Órgão

Resumo envio de remessas do Instrumento de Planejamento

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2013	1	1	1	11/03/2013 17:54:31	11/03/2013 17:54:31	01/02/2013	Válida	23330622	233306318
2014	1	2	2	20/03/2014 17:00:45	26/06/2014 11:27:39	30/06/2014	Válida	300672887	300672896
2015	1	1	1	04/02/2015 11:49:18	04/02/2015 11:49:18	03/02/2015	Válida	556763339	556763338
2016	1	3	3	01/02/2016 20:31:39	04/04/2016 17:08:10	01/02/2016	Válida	833275580	833275579
2017	1	1	1	19/01/2017 07:48:06	19/01/2017 07:48:06	31/01/2017	Válida	042034377	042034376
2018	1	1	1	25/01/2018 09:05:53	25/01/2018 09:05:53	31/01/2018	Válida	715206004	715206003
2019	1	1	1	30/01/2019 09:46:13	30/01/2019 09:46:13	31/01/2019	Válida	770133009	770133014
Total	Total	10	10						

Resumo envio de remessas do Acompanhamento Mensal

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2013	Subtotal	74	73						
2014	Subtotal	13	13						
2015	Subtotal	26	26						
2016	1	1	1	14/03/2017 09:33:11	14/03/2017 09:33:11	31/03/2016	Válida	672074001	672074000
	2	1	1	14/03/2017 09:51:42	14/03/2017 09:51:42	31/03/2016	Válida	672077385	672077387
	3	1	1	15/03/2017 08:08:54	15/03/2017 08:08:54	02/05/2016	Válida	672568107	672568106
	4	1	1	15/03/2017 08:13:42	15/03/2017 08:13:42	31/05/2016	Válida	672570785	672570784
	5	1	1	15/03/2017 17:19:20	15/03/2017 17:19:20	30/06/2016	Válida	672990252	672990251

Os dados apresentados neste relatório eletrônico foram extraídos a partir da base de dados do sistema de acompanhamento e são fornecidos apenas para fins informativos e não devem ser utilizados para fins jurídicos.

2016	8	1	1	15/03/2017 17:34:35	15/03/2017 17:34:35	31/07/2016	Válida	673000040	673000039
	7	1	1	15/03/2017 17:48:31	15/03/2017 17:48:31	31/08/2016	Válida	673016291	673016290
	8	1	1	16/03/2017 09:04:38	16/03/2017 09:04:38	30/09/2016	Válida	673300758	673300758
	9	1	1	16/03/2017 15:50:18	16/03/2017 15:50:18	31/10/2016	Válida	673450391	673450388
	10	1	1	17/03/2017 09:10:13	17/03/2017 09:10:13	30/11/2016	Válida	673533993	673533990
	11	1	1	17/03/2017 14:35:41	17/03/2017 14:35:41	13/01/2017	Válida	673624579	673624578
	12	1	1	23/03/2017 16:24:19	23/03/2017 16:24:19	31/01/2017	Válida	674777590	674777589
	Subtotal	12	12						
2017	1	2	2	26/04/2017 08:47:30	03/09/2018 11:38:19	15/03/2017	Válida	753812128	753812127
	2	2	2	27/04/2017 11:32:08	05/09/2018 11:12:55	31/03/2017	Válida	753932098	753932097
	3	2	2	24/05/2017 14:44:57	05/09/2018 11:45:37	02/05/2017	Válida	753936990	753936989
	4	2	2	29/05/2017 12:23:41	05/09/2018 12:18:18	31/05/2017	Válida	753939542	753939541
	5	2	2	10/07/2017 09:00:27	05/09/2018 12:30:49	30/06/2017	Válida	753939920	753939919
	6	3	3	09/09/2017 08:15:46	06/09/2018 07:44:22	31/07/2017	Válida	753995002	753995001
	7	2	2	21/09/2017 08:37:51	06/09/2018 09:27:30	31/08/2017	Válida	754000031	754000030
	8	2	2	11/10/2017 08:58:18	06/09/2018 09:41:23	02/10/2017	Válida	754004801	754004800
	9	2	2	06/11/2017 07:56:37	06/09/2018 10:09:26	31/10/2017	Válida	754009186	754009185
	10	2	2	05/12/2017 10:52:00	06/09/2018 10:25:21	30/11/2017	Válida	754011118	754011109
	11	2	2	15/02/2018 09:22:34	06/09/2018 10:31:31	02/01/2018	Válida	754012164	754012163
	12	2	2	28/02/2018 08:23:51	06/09/2018 11:00:45	31/01/2018	Válida	754018436	754018435
	Subtotal	25	25						
Total	Total	149	148						

Resumo envio de remessas do Balancete Contábil

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2015	Subtotal	13	13						
2016	Subtotal	13	13						
2017	Subtotal	26	26						
Total	Total	52	52						

Os dados apresentados neste relatório eletrônico foram extraídos a partir da base de dados do sistema de acompanhamento e são fornecidos apenas para fins informativos e não devem ser utilizados para fins jurídicos.

Resumo envio de remessas do Dcasp

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2016	Subtotal	4	4						
2017	Subtotal	2	2						
2018	Subtotal	2	2						
Total	Total	8	8						

Resumo envio de remessas da Folha de Pagamento

Exercício Envio	Mês Referência	Quant. Remessas Enviadas	Quant. Remessas com Sucesso	Data envio da primeira Remessa	Data envio da última Remessa com Sucesso	Data Limite de Envio	Situação	Download Remessa	Código Acompanhamento
2013	Subtotal	24	24						
2014	Subtotal	24	24						
2015	Subtotal	24	24						
2016	Subtotal	24	24						
2017	Subtotal	10	10						
2018	Subtotal	22	22						
2019	1	1	1	30/05/2019 18:30:11	30/05/2019 18:30:11	28/02/2019	Válida	793799729	793799677
	Subtotal	1	1						
Total	Total	138	138						

Assim, conclui-se, de imediato, que os gestores do exercício de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros não cumpriram o dever de remessa mensal das informações por meio do Sicom. Diante deste fato, o gestor que lhes sucedeu, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas do exercício de 2016, que teve como marco de encaminhamento o dia 31 de março de 2017, visando cumprir sua obrigação, efetuou o envio de todas remessas do módulo “Acompanhamento Mensal” durante o período de 14/3/2017 a 23/3/2017, para que conseguisse cumprir o prazo de entrega final da prestação de contas anual, estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa TCEMG 4/2016.

Quanto aos decretos e leis, anexados ao Sicom, também identifiquei que todos documentos foram remetidos no período de 10/3/2017 a 23/3/2017. Assim, também concluí que os responsáveis durante exercício de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não anexaram qualquer arquivo ao Sistema. Então, o sucessor, Sr. Humberto Guimarães Souto, para cumprimento de sua obrigação de prestar as contas do exercício anterior, efetuou as anexações. Para comprovação do exposto, colaciono a planilha “Decretos e Leis” extraída do Sicom a seguir.

Município: 3143302 - Montes Claros

Exercício: 2016

Data e Hora de Geração: 06/09/2019 11:06:56

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4º Cfm - 4º Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte Mês: Todos , Tipo Lei: Todos

Decretos e Leis

Nome Arquivo	Data de Envio Arquivo	Mês Referência	Atual	Documento da Lei
DEC_3372_2016.PDF	13/03/2017 08:35:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	13/03/2017 08:35:54	Janeiro	Sim	PDF
DEC_3376_2016.PDF	10/03/2017 17:55:49	Janeiro	Não	PDF
DEC_003397_2016.pdf	23/03/2017 16:47:13	Maio	Sim	PDF
DEC_003397_2016.pdf	15/03/2017 08:37:30	Maio	Não	PDF
LAO_004886_2016.pdf	15/03/2017 08:37:30	Maio	Não	PDF
LAO_004886_2016.pdf	23/03/2017 16:47:13	Maio	Sim	PDF
DEC_003412_2016.pdf	23/03/2017 16:49:14	Junho	Sim	PDF
DEC_003412_2016.pdf	15/03/2017 17:30:54	Junho	Não	PDF
DEC_3419_2016.pdf	23/03/2017 16:50:55	Julho	Sim	PDF
DEC_3419_2016.pdf	15/03/2017 17:45:44	Julho	Não	PDF
LAO_4902_2016.pdf	23/03/2017 16:50:55	Julho	Sim	PDF
LAO_4902_2016.pdf	15/03/2017 17:45:44	Julho	Não	PDF
DEC_3428_2016.pdf	23/03/2017 16:55:19	Agosto	Sim	PDF
DEC_3428_2016.pdf	16/03/2017 09:01:31	Agosto	Não	PDF
LAO_004841_2016.pdf	16/03/2017 09:01:31	Agosto	Não	PDF
DEC_3438_2016.pdf	17/03/2017 09:06:47	Outubro	Sim	PDF
DEC_3462_2016.pdf	23/03/2017 16:22:25	Dezembro	Sim	PDF
DEC_3466_2016.pdf	23/03/2017 16:22:25	Dezembro	Sim	PDF

Especificamente quanto ao Decreto n. 3.376/2016, identifiquei o seguinte:

- ao abrir o arquivo em pdf do Sicom, referente ao Decreto n. 3.376/2016, enviado em 10/3/2017, constatei que foi anexado o Decreto n. 3.428, de 1º de agosto de 2016;
- ao abrir o arquivo em pdf do Sicom, referente ao Decreto n. 3.376/2016, enviado em 13/3/2017, constatei que foi anexado o Decreto n. 3.428, de 1º de agosto de 2016.

Ressalto que na remessa válida do Sicom foi anexado indevidamente, pela segunda vez, o Decreto n. 3.428/2016, mas que o nome do arquivo era DEC_3376_2016, conforme tela do mencionado Sistema a seguir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GERENCIAIS
Decretos

Enviado em: 10/3/2017 às 11:22
Exercício: 2016
Pág.: 1

DECRETO No. = 3428 / 2016

ABRE CREDITO ADICIONAL

O Prefeito Municipal do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal No 4841 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

1º Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação, do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

Comparando as informações constantes dos autos e os arquivos anexados ao Sicom, identifiquei também inconsistência de datas. O Decreto n. 3.376/2016 juntado aos autos pelo gestor Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 369 a 390v, é datado de 4 de janeiro de 2016. Contudo, de acordo com a declaração da Procuradoria-Geral do Município de Montes Claros, fl. 459, tal decreto é datado de 28 de janeiro de 2016. Já o Decreto n. 3.428/2016, anexado ao Sicom, é datado de 1º de agosto de 2016, mas, segundo a declaração da Procuradoria-Geral do Município de Montes Claros, fl. 459, é datado de 17 agosto de 2016. Registro que, de acordo com a mencionada Procuradoria, os Decretos 3.376 e 3.428 não foram efetivamente editados.

Ressalto que ao abrir os arquivos anexados ao Sicom, relativos ao Decreto n. 3.428/2016, notei divergência no *layout* do arquivo, pois em um deles o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0016.14.22.059.2148. 3190.11.00 (Poder Executivo / Secretaria Municipal de Defesa Social / Manutenção das Atividades de Defesa Social / Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) no valor de R\$ 100.000,00 e no outro arquivo o art. 1º inicia com abertura de créditos na dotação 02.0006.08.44.026.2260.3390.48.00 (Poder Executivo / Secret. Munic. Desenvolvimento Social / Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar – PSE / Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas) no valor de R\$ 5.000,00. Visando comprovar o exposto, copio tela extraída do Sicom a seguir.

Decreto n. 3428 remetido em 13/3/2017, cujo nome do arquivo era Decreto n. 3.376:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GERENCIAIS
Decretos

Emitido em:21/3/2017as15:37

Exercício: 2016**Pág.: 1****DECRETO No. = 3428 / 2016****ABRE CREDITO ADICIONAL**

O Prefeito Municipal do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal No 4841 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

1º Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação, do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
0016	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	
14.22.059.2148	Manutenção das Atividades de Defesa Social	
3190.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	100.000,00

Decreto n. 3.428 remetido em 23/3/2017, cujo nome do arquivo era Decreto n.3.428:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
GERENCIAIS
Decretos

Emitido em:10/3/2017as11:22

Exercício: 2016**Pág.: 1****DECRETO No. = 3428 / 2016****ABRE CREDITO ADICIONAL**

O Prefeito Municipal do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei No 4320/64 e, Lei Municipal No 4841 de 16 de Dezembro de 2015, DECRETA:

1º Artigo - Ficam abertos créditos Adicionais por Suplementação, do tipo SUPLEMENTARES, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

02	PODER EXECUTIVO	
0006	SECRET. MUNIC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
08.44.026.2260	Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar - PSE	
3390.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	5.000,00

Constatei que os nomes dos arquivos e os arquivos em pdf anexados ao Sicom, para os Decretos ns. 3.372, 3.397, 3.412, 3.419, 3.428, 3.438, 3.462 e Leis n. 4.886 e 4.902 coincidem. No entanto, há uma inconsistência na remessa ao Sicom de 23/3/2017, pois no nome do arquivo consta Decreto n. 3.466/2016, mas ao abrir o arquivo em pdf foi anexado o Decreto n. 3.462/2016.

Retomando a questão do Decreto n. 3.376/2016, à fl. 457, constatei que a questão sobre a existência ou não da mencionada norma vem desde o exercício de 2017, conforme Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17, cujo conteúdo transcrevo a seguir:

Memo:21/DCT/SEC.FINANÇAS/17

Data: 06/03/2017

De: Arnaldo Botelho Lopes / Diretor de Contab. e Tesouraria

Para: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso / Secretário de Finanças

Sr. Secretário, venho informa-lo sobre o envio do SICOM MENSAL do exercício 2016. No envio do mês de Janeiro/2016 há um arquivo AOC com os números e

textos dos DECRETOS de suplementações de todo o exercício, sem os quais não se consegue enviar a prestação de contas.

Porém, ao solicitar esses documentos junto à procuradoria, **fui informado da inexistência de 02 (dois) DECRETOS usados para suplementação, fato este, entendo que ao inserirmos estes dados inexistentes no arquivo poderá ocorrer consequências, para o contador e para o PREFEITO.**

Diante desta situação não me sinto seguro para enviar os dados, só fazendo com a permissão de V.Sa, me eximindo das responsabilidades pelas consequências que vierem a ocorrer.

Portanto, levo a conhecimento de V.Sa e aguardo a autorização para esse procedimento.

Para mais esclarecimentos nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Arnaldo Botelho Lopes

Diretor de Contabilidade e Tesouraria. (grifo nosso)

Em resposta ao memorando transcrito anteriormente de 6/3/2017, consta à fl. 457, resposta de próprio punho do Secretário Municipal de Finanças, *in verbis*:

Diretoria de Contabilidade,

Diante da decisão tomada em reunião ocorrida no último dia 02/03 (02/03) com presenças do senhor Prefeito Municipal, Secretário de Planejamento, Procurador-Geral, Diretor de Contabilidade, Diretor de Tecnologia e a Sra. Elizete gerente de Projetos da empresa Taylor, autorizo o envio respectivo arquivo e, posteriormente demais relatórios com acertos dos arquivos de envio - SICOM.

Em 07/03/2017.

Coriolando S. Ribeiro Afonso

Secretário Municipal de Finanças

Prefeitura M. de Montes Claros – MG

Em 2019, pelo documento juntado à fl. 456, nota-se que o Diretor de Contabilidade e Tesouraria, respondendo indagação sobre o que estava no Sicom, por meio do Memo: 80 DCT/SEC.FINANÇAS/19, declarou o seguinte:

Memo: 80 DCT/SEC.FINANÇAS/19

Data: 04/07/2019

De: Arnaldo Botelho Lopes / Diretor de Contab. e Tesouraria

Para: William César Rocha / Secretário de Finanças

Sr. Secretário,

Em resposta ao MEMO: 115/2019 GAB – PROGE E OFICIO 8496/2019 DO TCEMG, **informo que não existe o referido DECRETO 3376**, conforme documentos anexos desta Diretoria à Procuradoria.

Ao arquivo AOC SICOM AM (que contém cópia em PDF dos arquivos dos DECRETOS) foi anexado a movimentação das suplementações e reduções existentes e não o referido DECRETO pelos motivos acima citados.

Segue também anexo Ofício desta Diretoria com autorização para envio dos dados de Janeiro/2016.

Esclareço que o que foi enviado ao TCEMG no arquivo AOC é tão somente a movimentação das suplementações e reduções registradas na Contabilidade e não o DECRETO, pois este não existe, conforme informações obtidas junto a Procuradoria.

Para mais esclarecimentos me coloco a disposição.

Atenciosamente,

Arnaldo Botelho Lopes

Diretor de Contabilidade e Tesouraria (grifo nosso)

À fl. 596, foi apresentada pelo defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz uma declaração do Sr. José Antônio Lauria, sócio diretor da empresa Taylor Sistemas Ltda., firmada em 3 de setembro de 2019, mencionando que esta empresa era a responsável pela disponibilização do sistema contábil no Município de Montes Claros, durante o exercício de 2016 e que, de acordo com os documentos por eles mantidos, a Contabilidade foi realizada com base na lei orçamentária e decretos de suplementação, especialmente o Decreto n. 3.376, de 4 de janeiro de 2016.

Pelas transcrições efetuadas e consultas realizadas no Sicom, estou convencido de que o Decreto n. 3.376/2016, encaminhado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, às fls. 369 a 390v, não existiu documentalmente à época, como norma válida e capaz de produzir todos os efeitos esperados, conforme declaração do Diretor de Contabilidade e Tesouraria e da Procuradoria-Geral do Município. No entanto, na Contabilidade do Município, foram registradas execuções orçamentárias que fizeram referência a um Decreto n. 3.376/2016, tendo em vista a autorização dada pelo Secretário Municipal de Finanças, Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso, após reunião de 02/03/2017, tanto que foi registrado em vários momentos no Sicom:

- no quadro “Decretos de Alterações Orçamentárias”, fls. 25 e 26, consta menção ao Decreto 3.376/2016;

- no quadro “Alterações Orçamentárias do Decreto”, às fls. 408 a 418v, consta menção ao Decreto n. 3.376/2016;

- no quadro “Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis”, do sistema Sicom cuja tela reproduzo a seguir:

Município: 3143302 - Montes Claros

Exercício: 2016

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 06/09/2019 16:01:47

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 4ª Cfm - 4ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Norte, Período: Anual

Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
3372	18/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004841 - 16/12/2015	3 - Anulação de Dotações	400.888,80	Acréscimo	50	400.888,80
							Total	400.888,80
						Redução	49	400.888,80
							Total	400.888,80
3378	04/01/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004841 - 16/12/2015	3 - Anulação de Dotações	131.548.217,84	Acréscimo	29	386.820,85
							17	8.020.000,00
							47	3.585.000,00
							46	905.000,00
							12	209.500,00
							23	340.000,00
							24	1.026.000,00
							44	9.065.000,00
							45	4.461.000,00
							48	2.263.400,00
							18/19	8.994.871,00
						51	23.151,86	
						00/01/02	87.089.874,13	
						Redução	49	322.000,00
							55	2.902.000,00
							50	360.000,00
							22	1.240.000,00
							42	354.600,00
							Total	131.548.217,84
							17	10.000,00
							22	945.000,00
							92	4.750.000,00
							90	94.784.801,99
42	940.000,00							
18/19	260.000,00							
23	115.000,00							
49	10.175.520,56							
48	355.000,00							
00/01/02	15.370.895,29							
24	1.425.000,00							
55	2.417.000,00							
Total	131.548.217,84							
003397	19/05/2016	1 - Decreto de Crédito Suplementar	004886 - 16/05/2016	3 - Anulação de Dotações	1.620.000,00	Acréscimo	00/01/02	1.620.000,00
							Total	1.620.000,00
						Redução	54	150.000,00
							00/01/02	1.470.000,00
Total	1.620.000,00							

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer ajustes de valor expedidos pelo TCEMG.

Vale mencionar que o Decreto n. 3.376/2016, como documento físico, foi apresentado e juntado aos autos, às fls. 369 a 390v, por ocasião da defesa do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz.

Ressalto que, ao fazer o fechamento e cruzamento dos dados, por meio do Sicom, o exame dos créditos orçamentários executados por fonte, no quadro “Detalhamento das Anulações e Alterações de Fontes de Recursos Incompatíveis”, transcrito anteriormente, evidenciou que os acréscimos e reduções feitos pelo Decreto n. 3.376/2016 foram realizados em desacordo com a Consulta TCEMG n. 932477/2014.

Na sequência dos autos, diante do solicitado pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz quanto à segregação de responsabilidade e que a irregularidade referente à realização de despesa excedente no valor de R\$ 71.908.774,04 pode ensejar a rejeição e responsabilização dos agentes públicos, em respeito do próprio precedente deste Tribunal (Processo n. 709407 de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio) e em observância ao princípio da verdade material, determinei à Unidade Técnica a segregação das responsabilidades, de forma pormenorizada, dos Prefeitos Srs. Ruy Adriano Borges Muniz e José Vicente Medeiros, conforme despacho à fl. 426.

A Unidade Técnica, à fl. 427v, afirmou que “[...] até o mês de abril, observa-se que o mandato do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz foi finalizado com despesas excedentes por crédito orçamentário do Poder Executivo no valor de R\$ 82.702.126,62 [...] e R\$ 9.000,00 [...] relativo ao Poder Legislativo.” Assim, restou demonstrado que o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz infringiu o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Responsável/Período		Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Diferença (C = B - A)
Ruy Adriano Borges Muniz	Janeiro a Abril	R\$53.329.560,71	R\$136.040.687,33	(R\$82.711.126,62)

Fonte: Relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário”, fls. 428 a 437v.

A Unidade Técnica, ainda, afirmou que “[...] a partir de maio de 2016, fls. 438 a 441, a fim evidenciar que, não obstante a redução no mês de dezembro, o Sr. José Vicente Medeiros manteve as irregularidades constatadas no mandato do primeiro gestor durante, praticamente, todo o exercício de 2016.” Desse modo, restou demonstrado que o Sr. José Vicente Medeiros também infringiu o art. 59 da Lei n. 4.320/1964, ao longo do seu mandato, tendo as despesas empenhadas além dos créditos concedidos atingido o valor de R\$ 71.908.774,04, em dezembro de 2016.

Em seguida, foi juntada aos autos a documentação de fls. 446 a 448, encaminhada pelo Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, solicitando a intimação do Município de Montes Claros para que procedesse à retificação dos dados no Sicom, na medida em que ficou demonstrado que os créditos suplementares realizados por meio do Decreto n. 3.376/2016 não constam ou apresentam divergências no Sicom, conforme enviado ao TCEMG.

Assim, determinei a intimação do Município de Montes Claros, fl. 451, na figura do seu atual Prefeito, Humberto Guimarães Souto, para que substituísse os dados ou comunicasse as divergências a este Tribunal, tendo em vista as alegações do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, no que tange aos dados constantes do Decreto n. 3.376/2016 e os dados informados no Sicom.

Em atendimento à intimação, foi apresentada manifestação do Sr. Otávio Batista Rocha Machado, Procurador-Geral do Município de Montes Claros, às fls. 454 e 455, no sentido de que o Decreto n. 3.376/2016, bem como o Decreto n. 3.428/2016, não foram enviados a este

Tribunal por não terem sido encontradas as suas publicações no Diário Oficial do Município e nem localizadas as referidas normas nos arquivos públicos municipais. Registra-se o seguinte excerto da manifestação do citado Procurador-Geral do Município de Montes Claros:

“Salvo melhor juízo, trata-se, portanto, de mera simulação ou estratagem, com o nítido intuito (sic) de conferir uma aparente legalidade para a prestação de contas do exercício financeiro em voga”.

Ainda, à fl. 459, foi apresentada declaração conjunta na qual seis servidores municipais afirmam que os decretos mencionados (Decreto n. 3.376/2016 e 3.428/2016) “os decretos doravante elencados, reservados como decretos de suplementação orçamentária, não foram efetivamente editados, posto que não foram encontrados nos arquivos da Procuradoria-Geral do Município, nem tampouco publicados no Diário Oficial Eletrônico”.

Diante desta declaração, desde já ressalto que a expressão “reservados” chama a atenção na declaração mencionada e parece ser um indício de uma prática da Administração Pública, isto é, guardar um número de decreto para posterior utilização, mediante edição dos normativos extemporaneamente.

Determinei, à fl. 462, que os responsáveis fossem intimados pelo DOC, acerca da manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Município, às fls. 454 a 460, tendo o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz se manifestado, conforme fls. 469 a 474. O Sr. José Vicente Medeiros, embora regularmente intimado, não encaminhou documentação, consoante certidão de não manifestação, fl. 476.

O defendente Sr. Ruy Adriano Borges Muniz declarou à fl. 471, em síntese, que não encontrar o texto do decreto na Procuradoria ou no Diário Oficial não significa que não fora editado. Que o número dos decretos é sequencial e não se tem notícias de que o Decreto n. 3.376/2016 teria sido anulado/cancelado. Alegou, ainda, que a publicação do citado decreto não constitui requisito para sua validade ou para a sua eficácia. Argumentou que não restam dúvidas de que o decreto produziu seus efeitos no mundo jurídico no momento em que foi expedido, quando o Município, por meio da contabilidade registrou e enviou as informações ao Tribunal. Por fim, reiterou o pedido para que se procedesse à retificação dos dados divergentes no Sicom com o Decreto n. 3.376/2016. Às fls. 490 a 592, foi protocolizada nova documentação sob o n. 6206510/2019, na qual o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz retoma a questão da publicação do Decreto n.3.376, alegando que não assiste razão ao Município informar que a norma não teria validade porque não foi publicada no Diário Oficial do Município, pois, em que pese tenha sido criado pela Lei Municipal n. 4.611/2013, não revogou o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Município que determina que “a publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso”.

Registro que mediante pesquisa efetuada no Diário Oficial do Município de Montes Claros, não localizei a publicação do referido decreto. A propósito, analisando-se as manifestações dos gestores, parece incontroverso nos autos o fato de que esse normativo não foi publicado no Diário Oficial do Município. O Sr. Ruy Muniz alegou que a publicidade poderia ter sido atingida, no caso, mediante afixação da norma na sede da Prefeitura, mas não juntou documentos que comprovassem sua alegação.

Assim, em suma, resta no processo a necessidade de se avaliar a eficácia desse decreto para efeito de possível saneamento do apontamento de irregularidade relacionado ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

É de se observar que, na edição do dia 30 de janeiro de 2016 do Diário Oficial do Município, consta a publicação do normativo de numeração imediatamente anterior, o Decreto

n. 3.375/2016, datado de 29 de janeiro de 2016, que “DETERMINA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Portanto, de imediato, constata-se a incompatibilidade lógica entre a data constante dos decretos e sua sequência numérica, uma vez que o Decreto n. 3.376/2016 foi datado de 4 de janeiro de 2016 e o Decreto n. 3.375 foi datado de 29 de janeiro do mesmo ano. Noutras palavras, o decreto seguinte, por lógica, necessariamente, deveria ostentar essa mesma data ou data posterior e nunca uma data de 25 dias antes. Essa constatação, com a devida vênia, enfraquece a tese do gestor de que o ato normativo foi praticado “em tempo e modo”, fl. 471.

É de se consignar, ainda, que o art. 3º do Decreto n. 3.376, fl. 390v, determina que ele entraria em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos à data de sua edição. Reiterada vênia, sem essa publicidade não há como se reconhecer a pretendida eficácia do normativo, sob pena também de se violar o princípio da publicidade, expresso na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]. (grifo nosso)

A publicidade é um princípio básico para qualquer ato da Administração Pública, na qual deve ser aplicado na seguinte premissa, como pontifica José dos Santos Carvalho Filho (2015)¹:

Outro princípio mencionado na Constituição é o da publicidade. **Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos.** Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. (grifo nosso)

É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local de repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da internet.

Desse modo, ausente a necessária publicidade, entendo que o Decreto n. 3.376/2016 não se revestiu de todas as formalidades jurídicas necessárias e que o documento às fls. 369 a 390v apresentado pelo ex-Prefeito Ruy Adriano Borges Muniz não tem o valor probante que pretende lhe emprestar, razão pela qual deixo de considerá-lo para efeito da análise do apontamento de irregularidade, indeferindo o requerimento efetuado às fls. 469 a 474.

Em face do exposto, considerando que a Administração “reservava” um número para os decretos, no caso concreto, foi reservado o n. 3.376; considerando a ausência da publicidade prévia à execução dos créditos orçamentários; considerando que os responsáveis pela gestão de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e Sr. José Vicente Medeiros, não cumpriram com suas obrigações de remeterem mensalmente ao Tribunal de Contas os dados relativos à execução orçamentária, tanto que nenhuma remessa do módulo “AM”, foi feita até 31/12/2016, descumprindo suas obrigações de prestar as informações relativas às contas de 2016, pois, atualmente, no âmbito desta Casa o acompanhamento das contas não é estanque, isto é, somente em 31 de dezembro de cada exercício, já que os gestores devem ir alimentando o Sistema Sicom, para que em 31 de março possa ser consolidado os dados referentes à prestação de contas

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29.ed. São Paulo: Atlas. p. 26-27.

anual; considerando as diversas declarações de que o Decreto n. 3.376/2016 não foi editado; considerando que o sucessor dos responsáveis pelas contas de 2016, Sr. Humberto Guimarães Souto, responsável pela entrega da prestação de contas anual, valeu-se dos dados registrados na Contabilidade para efetuar todas remessas no Sicom em março de 2017; considerando que a inadimplência do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz e do Sr. José Vicente Medeiros afetou as características qualitativas da informação contábil referentes à tempestividade e à verificabilidade, pois inviabilizou o acompanhamento mensal por parte deste Tribunal; considerando, por fim, que os defendentes não apresentaram outras alegações e documentos hábeis a desconstituir os dados existentes no Sicom, estou convencido, com a devida vênia, de que não merece prosperar a pretensão do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz de substituição dos dados, com as informações constantes do Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, com o intuito de se sanar a irregularidade do art. 59 da Lei 4.320/1964.

Além disso, vale ressaltar que, desde o nível do elemento de despesa, a execução orçamentária já era negativa no montante de R\$ 4.619.441,35, conforme relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa” Sicom/Consulta. Assim, tanto a análise mais sintética, por elemento de despesa, como a mais analítica, por fonte de recursos, evidencia que as despesas empenhadas superaram os créditos concedidos, conforme tela extraída do Sicom:

Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa

[Mostrar / Ocultar Todos](#)

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	Saldo a Empenhar (D - E)
Orçãõ: 01 - Câmara Municipal de Montes Claros	3.134.893,00	0,00	0,00	3.134.893,00	4.246.239,37	4.186.385,19	(1.111.350,37)
Orçãõ: 02 - Prefeitura Municipal de Montes Claros	2.778.000,00	385.900,00	0,00	3.163.900,00	6.282.441,25	7.963.799,90	(4.818.441,25)
Orçãõ: 03 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS	140.000,00	45.300,00	288.840,00	-23.540,00	182.524,21	182.524,21	(205.664,21)
Total	6.052.893,00	431.200,00	288.840,00	6.174.249,00	12.710.704,93	12.252.409,30	(5.538.464,93)

Este relatório tem caráter informativo. Não constitui instrumento de recurso. Não serve para fins de recurso, devendo ser encaminhado ao órgão de origem para análise e decisão de acordo com o processo administrativo.

Os dados apresentados neste relatório foram extraídos a partir de informações constantes no sistema de informações do Sicom, sendo que os dados podem sofrer alterações em razão de atualizações realizadas pelo TCEMG.

Assim, ratifico a informação de que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, houve a realização de despesas excedentes dos créditos orçamentários por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 e desconsidero o Decreto n. 3.376/2016, juntado às fls. 369 a 390v, para análise das contas.

Entendo que a inconsistência identificada nestes autos, relativa ao Decreto n. 3.376/2016, constitui situação que deve merecer atenção por parte desta Casa. Assim, proponho que se submeta à Presidência deste Tribunal a inclusão de inspeção, no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, com o objetivo de identificar a permanência desta prática, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ainda, considero, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, que deve ser remetida cópia desta proposta de voto ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016.

No que se refere ao repasse à Câmara, a Unidade Técnica apontou que, por meio do Relatório de “Transferências Financeiras”, a Prefeitura Municipal informou como repasse realizado o valor de R\$14.533.177,27, enquanto a Câmara, em consonância com o Relatório do Controle Interno, informou o recebimento do importe de R\$16.146.332,00.

Assim, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Cumprir mencionar que a Unidade Técnica desconsiderou, na análise do percentual mínimo de aplicação na MDE e nas ASPS, os valores de R\$ 41.200,00 e de R\$228.854,25, respectivamente, por não serem pertinentes às despesas com Ensino e com Saúde.

Quanto às despesas com pessoal, a Unidade Técnica informou que o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que foram constatadas aplicações de 64,47% e 62,18% da Receita Corrente Líquida (Receita Base de Cálculo), respectivamente. Ressaltou que, embora tenha sido reduzido o percentual excedente em 1/3 no primeiro quadrimestre, não foi eliminado o restante no segundo quadrimestre seguinte. Dessa forma, não houve observância ao disposto no art. 23 da referida Lei.

O defendente, Sr. José Vicente Medeiros, alegou que houve queda da arrecadação da receita do SUS no Município de Montes Claros, conforme se observa da receita SUS 17.21.33, o que influenciou diretamente a base de cálculo da receita corrente líquida e, conseqüentemente, o índice de despesas com pessoal.

Afirmou que, embora tenha ocorrido a redução de 1/3 das despesas com pessoal, não foi possível a redução no segundo quadrimestre, tendo em vista as restrições impostas pela vigência da lei eleitoral (Lei n. 9.504/1997). Argumentou que, após o período proibitivo pela referida Lei, as rescisões/exonerações foram realizadas, conforme é possível verificar por meio do Decreto n. 3.463/2016, que determinou a exoneração e rescisão dos comissionados e contratados como medida de redução de despesas.

Já o defendente Ruy Adriano Borges Muniz ressaltou que o seu mandato como Chefe do Poder Executivo deu-se até o dia 11/5/2016, não podendo ser penalizado pela não recondução do percentual excedido nos dois quadrimestres seguintes ao exercício financeiro de 2016.

Argumentou que, com a redução na arrecadação do Município das transferências do Fundo de Participação, do Imposto sob Circulação de Mercadorias e especialmente pela necessidade de ajustar as despesas com a folha de pagamento, para atender as disposições contidas na Lei Complementar n. 101/2000, editou o Decreto n. 3.387 como medida de ajuste fiscal, a fim de suspender as extensões de jornadas de trabalho e redução das gratificações conferidas aos servidores municipais de Montes Claros.

Por fim, afirmou que, no período entre 2013 e 2015, enquanto Chefe do Executivo, atendeu aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar n. 101/2000 (40,7% em 2013, 41,24% em 2014 e 50,27% em 2015).

A Unidade Técnica salientou, inicialmente, que a Prefeitura Municipal de Montes Claros procedeu o envio de novas remessas do módulo de “Acompanhamento Mensal” referente ao exercício de 2017, conforme relatório “Histórico de Envio por Órgão”, anexado à fl. 413. Afirmou que, de acordo com o demonstrativo “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo”, extraído do Sicom, relativo às datas base de 30/4/2017 e 30/8/2017, a despesa total com o pessoal do Poder Executivo atingiu os percentuais de 58% e 55,02%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida.

Já de acordo com o demonstrativo “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município”, extraído também do Sicom, relativo ao mesmo período, a despesa total do Município atingiu os percentuais de 60,31% e 57,43%, respectivamente, em relação à Receita Corrente Líquida.

Desse modo, concluiu que o Poder Executivo não reconduziu o percentual excedente de despesas com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2017, não observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, aduziu também que o art. 66 da mencionada

lei estabelece que os prazos de recondução aos limites das despesas com pessoal serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres.

Em consulta ao “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo” e ao “Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Município” referentes à data base de 31/12/2017, a despesa total com pessoal do Poder Executivo e do Município atingiu os percentuais de 50,24% e 52,78%.

Assim, concluiu que, embora os limites impostos tenham sido extrapolados, em face das diretrizes para análise das contas apresentadas pelos prefeitos, estabelecidas pela Ordem de Serviço n. 1/2017 e, tendo em vista que o Executivo eliminou todo o percentual excedente nos três primeiros quadrimestres de 2017, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo controle interno que, ao elaborar o Relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas.

Por fim, considerando que, à fl. 494, constou que foi publicado no Diário Eletrônico do Município de Montes Claros, o Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2017, com o objetivo de modificar o Decreto n. 3.482, de 20 de fevereiro de 2017, que tratava da abertura de créditos adicionais do Município, proponho que se determine a comunicação deste fato ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão. Ressalto que foi juntada cópia do Decreto n. 3.886/2019, às fls. 503 a 524.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, rejeito a arguição de nulidade por ausência de intimação. Quanto ao mérito, proponho a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas dos gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, no exercício de 2016, Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e Sr. José Vicente Medeiros, no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República.

Ademais, proponho que se submeta à Presidência deste Tribunal a inclusão de inspeção, no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ainda, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, proponho que se remeta cópia desta proposta ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016.

Proponho, ainda, seja dada ciência ao Relator Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo, Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** rejeitar, na preliminar, a arguição de nulidade por ausência de intimação; **II)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2016 a 15/5/2016, e do Sr. José Vicente Medeiros, Prefeito Municipal no período de 16/5/2016 a 31/12/2016, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei

Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008, tendo em vista a realização de despesas excedentes em relação aos créditos orçamentários concedidos por fonte no valor de R\$ 71.908.774,04 (setenta e um milhões, novecentos e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 167, inciso II, da Constituição da República, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** determinar que seja submetida à Presidência deste Tribunal, a inclusão de inspeção no Plano Anual de Auditorias e Inspeções, no Município de Montes Claros, tendo em vista as inconsistências identificadas nestes autos, relativas aos decretos de abertura de créditos adicionais, nos termos dos arts. 283 e 284 da Resolução TCEMG n. 12/2008; **IV)** determinar, em consonância com o disposto no art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/2008, o encaminhamento de cópia destas Notas Taquigráficas ao Ministério Público de Contas, para que tome as medidas que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o detectado com relação ao Decreto n. 3.376/2016; **V)** determinar que seja dada ciência ao Relator da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017, Processo n. 1053.986, Conselheiro Cláudio Terrão, da edição do Decreto n. 3.886, de 9 de agosto de 2019, conforme exposto na fundamentação desta decisão; **VI)** recomendar ao Órgão de Controle Interno, a realização de acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e de que, ao elaborar seu Relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **VII)** recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal; **VIII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência